prefeitura de PORTO ALEGRE

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - DLC/SMPG
RESPOSTA AO RECURSO

OBJETO: PREGAO ELETRONICO 87/2026 - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE E PARA O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PORTO ALEGRE/RS.

RECORRENTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

RECORRIDA: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES S/A.

Trata o presente de **RECURSOS** interposto pela segunda colocada, a empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, CNPJ: 00.331.788/0027-58**, **CONTRA A HABILITAÇÃO** da vencedora da disputa dos **ITENS: 01 - código: 1006832, no PE 87/2026.**

1- DAS RAZÕES

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, para os o **ITEM:01 - CÓDIGO: 1006832** interpôs recurso sob a alegação de que a IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES S/A não apresentou o solicitado abaixo em sua habilitação:

1- DAS RAZÕES

3.1. FALHA INSANÁVEL: INOBSERVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE ASSINATURA DA ATA (AUSÊNCIA DE FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DE PORTO ALEGRE) não foram atendidas as condições para assinatura da ata(ausência de filial na Região Metropolitana de Porto Alegre)

9. CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DA ATA - Conforme Termo de Referencia:

10.1. Deverá ser comprovado que possui sede ou filial na região metropolitana do município de Porto Alegre.

10.2 Justifica-se esta exigência com base no questionamento 28090111 e resposta 28229340, nos termos da

Constituição Estadual do RS, Lei Complementar Federal e Leis Complementares Estaduais dispostas no documento SEI nº 25636744. A condicionante ocorre pelo fato de que empresas com sede ou filial distante não conseguem viabilizar a logística necessária para cumprir os prazos e atender as demandas durante a vigência da ata, deixando de fornecer adequadamente um material essencial para o funcionamento da rede municipal de saúde.

3.2. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO NA ANVISA E A INSUFICIÊNCIA JURÍDICA DO MERO PROTOCOLO DE PETICIONAMENTO

8.3.1. Documentação complementar para o **ITEM 1006832,**, seja apresentada comprovação de responsável técnico vinculado ao CRF (Conselho Regional de Farmácia), bem como a comprovação de NOTIFICAÇÃO junto à Anvisa dos gases medicinais enquadrados como medicamentos, conforme art. 15 da RDC Anvisa nº 870/2024.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA: - CONTRARRAZÕES.

A RECORRIDA, por sua vez, alega que que a comprovação de sede ou filial na Região Metropolitana de Porto Alegre, somente será exigida no momento da assinatura da ata (TR 39547866 item 10), o que não é o caso neste momento. E que quando da assinatura da ata, comprovará a existência de filial em Canoas/RS.

Quanto a exigência de atendimento a RDC 870/2024 da Anvisa, conforme artigo 15, que para os códigos citados no TR é exigida a comprovação de NOTIFICAÇÃO junto à Anvisa dos gases medicinais enquadrados como medicamentos, que para o **ITEM:01 - CÓDIGO 1006832,** a recorrida afirma em suas contrarrazões que realmente foi apresentado no momento da habilitação técnica, somente o comprovante de protocolização online na Anvisa, e que está aguardando a Notificação definitiva, conforme exige o item 8.19.22.3.1 do Edital, e que poderá receber a Notificação definitiva da Anvisa a qualquer momento.

JULGAMENTO:

Dessa forma, quanto ao apontado de que a IBG não possui filial na região metropolitana de Porto Alegre, deverá **ser comprovado somente no momento da Assinatura da ata, conforme Termo de Referência.**

ITEM:01**- código: 1006832**, acatamos o recurso da AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, tendo em vista que a IBG apresentou em sua documentação de habilitação, somente o protocolo online na Anvisa, para atender a exigência de comprovação de NOTIFICAÇÃO junto à Anvisa dos gases medicinais enquadrados como medicamentos, conforme art. 15 da RDC Anvisa nº 870/2024, e que embora possa ser recebida a Notificação definitiva da Anvisa a qualquer momento, conforme apontado pela própria IBG em suas contrarrazões.

Diante do exposto, **DEFIRO** o RECURSO interposto pela **AIR LIQUIDE DO BRASIL LTDA** referente ao **ITEM 01 (Código 1006832)**, passando a ser a nova vencedora do certame.

Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosani de Almeida**, **Pregoeiro(a)**, em 30/07/2026, às 17:56, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa informando o código verificador **40608855** e o código CRC **54D48EB9**.

26.0.000036395-1 40608855v20